

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 1998

Revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) que menciona, sobre a organização sindical.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.691, de 1998, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo revogar os artigos 512, 515, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 537, 539, 540, 542, §§ 4º e 5º do art. 543, art. 547, § 5º do art. 549, arts. 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 564, 565, 566, 570, 571, 572, 574, 575, 576 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de adaptar o texto consolidado aos ditames constitucionais sobre a organização sindical.

Ao projeto foram apresentadas sete emendas de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Cinco, em 1998, e duas, em 1999, sendo que a 01/99 contém o disposto nas cinco primeiras. As emendas visam suprimir do texto do projeto os seguintes artigos: 522 (caput), 530, 539, 543 e 577, bem como dar nova redação aos seguintes artigos: 515, 517, 518, 524, 540, 547, 551, 570, 571 e 572.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe a Constituição Federal de 1998, em seu art. 8º, sobre a liberdade de associação profissional ou sindical, sendo que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Ou seja, foram destruídos os pilares em que se sustentava o sindicalismo no Brasil, pelos quais as entidades sindicais eram consideradas apêndices do Estado, sujeitas a deveres estabelecidos por lei, sem a liberdade necessária à representação de seus associados.

Assim, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso projeto de lei visando revogar expressamente os artigos da CLT, pertencentes ao Título da Organização Sindical, incompatíveis com os ditames constitucionais.

Cabe-nos, nesta Comissão Técnica, analisar o projeto sob o aspecto da liberdade sindical preconizada na Constituição Federal, não como princípio constitucional, mas como princípio de Direito do Trabalho, constante da Carta Magna, o qual está baseado na não-intervenção e não-interferência do Estado na organização e no funcionamento das entidades sindicais.

Estamos de acordo com a proposta de revogação da maioria dos artigos elencados. Porém entendemos que, no projeto, devem ser incluídos outros dispositivos, bem como acatamos, em parte, a sugestão constante da emenda nº 01/98, saber:

Art. 514

Tendo em vista a liberdade de organização sindical preconizada no inciso I do art. 8º da Constituição Federal, não há porque a lei disciplinar quais são os deveres do sindicato, pois basta o enunciado constitucional que estabelece como principal função do sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O restante fica a cargo da assembléia geral dos sindicalizados, que aprovará o estatuto da entidade sindical, o qual especificará os deveres do sindicato. Assim, não vemos razão para manter tal artigo,

claramente contrário ao princípio da não-interferência e não-intervenção do poder público na organização sindical.

Parágrafo único do art. 541

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria ou de atividade ou profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e profissões a que se refere o art. 577”. (grifo nosso)

O projeto em exame revoga o art. 577 que trata do quadro de atividades e profissões, o qual vai de encontro ao art. 8º da Constituição Federal ao impor requisitos de constituição ou funcionamento das entidades sindicais, ficando, pois, o atual quadro, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apenas, como modelo, que poderá ou não ser seguido na organização das federações. Dessa forma, sugerimos nova redação para o parágrafo único do artigo 541, a fim de suprimir a parte final do dispositivo.

§§ 4º, 5º e 6º do Art. 543

O projeto visa revogar os §§ 4º e 5º do art. 543 que trata do empregado eleito para o cargo de administração ou representação sindical. Concordamos com a revogação, apenas, do § 4º, pois o § 5º, que prevê a comunicação do registro da candidatura do dirigente sindical, é imprescindível como forma de dar ciência ao empregador do direito constitucional à estabilidade provisória do empregado. De outra forma, descumprida essa formalidade, fica prejudicado tal direito, não podendo o empregador ser obrigado a reintegrar o

trabalhador. Assim, somente após a comunicação do registro da candidatura do empregador é que se pode falar em despedida injusta, visto que a empresa pode dispensar com boa-fé o trabalhador, ignorando qualquer ilegalidade no seu ato.

Entretanto o texto do § 5º deve ser modificado, a fim de ser extirpada a menção relativa à interferência do poder público na organização sindical.

O projeto não faz menção ao § 6º do art. 543 que, a nosso ver, merece reparos. Assim diz o referido parágrafo: *A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe ao sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra “a” do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.* Entretanto o art. 553 encontra-se dentre aqueles que deverão ser revogados pelo projeto, sendo imprescindível que haja alteração do presente parágrafo, dando-lhe nova redação.

Art. 544

O art. 544 da CLT estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado são asseguradas, em igualdade de condições, algumas preferências, tais como a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos, entre outras.

Ora, esse dispositivo vai de encontro ao art. 5º da Constituição Federal, na medida em que promove a discriminação dos não sindicalizados, ferindo o princípio da igualdade. Na época em que foi redigido esse artigo, o Governo desejava atrair os trabalhadores para o sindicato, a fim de que o Estado pudesse deles dispor em momentos oportunos, já que a entidade sindical constituía-se em um apêndice do Estado.

Assim, propomos nova redação para o artigo, suprimindo o texto da parte final do *caput* e, conseqüentemente, seus incisos.

Parágrafo único do Art. 545

O art. 545 trata das contribuições devidas ao sindicato, dispondo o seu parágrafo único o seguinte: *O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, **sem prejuízo da multa prevista no art. 553** e das cominações penais relativas à apropriação indébita.*(grifo nosso).

Novamente temos o problema de se revogar parte de uma seção, mantendo-se alguns artigos em vigência, os quais mencionam artigos a ser revogados, a exemplo do art. 553. Assim, é necessário que se dê nova redação ao parágrafo único, parte final, a fim de cominar pena diferente da prevista no artigo que será revogado.

Art. 546

Trata-se de disposição semelhante ao art. 544, pois esse artigo estabelece que às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para a exploração de serviços públicos e para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Dessa forma, tanto esse artigo como o 544 ferem o princípio constitucional da igualdade, visto que, se o Estado der preferência às empresas sindicalizadas, acabará forçando a sindicalização das demais, infringindo o disposto no art. 8º da Constituição Federal pelo qual ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Art. 548 e 549

O artigo 548 da CLT estabelece sobre o que constitui patrimônio das entidades sindicais. Ora, não vemos razão de sua existência, pois

não há necessidade de a lei definir o que compõe o patrimônio de uma pessoa jurídica de direito privado.

O art. 549, por seu turno, está plenamente em desacordo com os princípios da ampla liberdade sindical, na forma da não-intervenção e não-interferência do poder público na organização dos sindicatos, na medida em que obriga as entidades sindicais a aplicarem suas receitas nos termos previstos em orçamentos, cujos requisitos são definidos em lei, entre outras intromissões no funcionamento dos sindicatos.

Art. 552

Não se justifica a manutenção desse artigo. Não sendo o sindicato mais um órgão que exerce função delegada do Poder Público, os atos praticados por seus membros que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da entidade não podem mais ser equiparados ao crime de peculato. A tipificação mais adequada seria a de apropriação indébita, tendo em vista que a entidade sindical, após a Constituição Federal, ficou caracterizada como pessoa jurídica de direito privado. Além disso, na justificação do projeto, item 14, argumenta-se que não se explica tal tipificação, já que a referida infração é privativa de servidores públicos, o que não é o caso dos dirigentes sindicais.

§§ 1º e 2º e 3º do Art. 558

A lei não pode interferir no registro da entidade sindical, o máximo que se pode exigir é o registro e nada mais. Portanto o *caput* do art. 558 está de acordo com o disposto no art. 8º da Constituição, porém seus parágrafos, não, pois determinam que o registro da entidade sindical seja realizado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 559

O art. 559 assim estabelece: *O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministério do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea d do art. 513 deste Capítulo.*

A alínea **d** do art. 513 determina que o sindicato tem o dever de colaborar com o Estado na solução dos problemas das categorias e profissões liberais. Assim, o art. 559 está em desacordo com o princípio da não-intervenção e não-inteferência do Poder Público na estrutura e no funcionamento das entidades sindicais.

Art. 573

Tendo em vista que as regras sobre o agrupamento das atividades e profissões em sindicato, a exemplo do quadro de que trata o art. 577 da CLT, estão sendo revogadas neste projeto, fica sem sentido a manutenção do artigo em exame.

Emendas apresentadas ao projeto:

Quanto às matérias contidas nas emendas do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, faremos sua análise a partir das emendas de 1999. Oportuno esclarecer que a redação da Emenda nº 01/99 engloba todas as emendas de 1998:

Emenda n.º 01: suprima-se do texto os seguintes artigos: 522 (caput), 530, 539, 543 e 577.

Art. 522, *caput*

Apesar de a Constituição Federal proibir a intervenção do Poder Público na atividade sindical, devemos ponderar para o fato da possibilidade de a lei ordinária estabelecer certas limitações para a garantia ou exercício de direitos.

Sem a limitação do art. 522, cujo texto deve ser combinado com o § 3º do art. 543 da CLT — o qual determina que os dirigentes sindicais terão estabilidade provisória — os sindicatos poderiam eleger uma diretoria com muito mais de 10 membros, chegando a 60, 70 ou até 400, todos resguardados sob o manto da estabilidade provisória, inviabilizando o funcionamento das médias e grandes empresas.

Portanto, com louvor, merece acolhida a matéria.

Art. 530

O nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá sustenta que não há inconstitucionalidade no texto do art. 530, pois os incisos que afrontavam a Carta Magna foram revogados pela Lei n.º 8.865, de 29 de março de 1994.

No entanto ousamos discordar dessa respeitável opinião porque é patente que as normas que estabelecem requisitos para o reconhecimento ou funcionamento das entidades sindicais não foram

recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. O mesmo entendimento serve para os arts. 531 e 532 do texto consolidado, aos quais o Ilustre Parlamentar não se opôs à presente revogação. Além do mais, para a justificação da supressão do art. 543 do texto do projeto de lei, constante da emenda n.º 1/99, foi apresentado o voto do Ministro Almir Pazzianoto que não coloca o art. 530 dentre aqueles recepcionados pela Lei Maior.

Art. 539

Não merece guarida a manutenção deste dispositivo, tendo em vista que o projeto revogou a maioria dos artigos das seções II e III do Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho. Os que restaram, 511, 513, 514 e 516, não possuem disposição aplicáveis às Federações, como argumenta o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Art. 543

O § 4º do art. 543 não está relacionado à estabilidade provisória do dirigente sindical, ele remete à lei a forma de eleição para a investidura no cargo. Acontece que, hoje, impedido que está o Estado de interferir na organização sindical, tal escrutínio terá suas regras determinadas no estatuto da entidade sindical.

Art. 577

Pelo princípio da não-intervenção na organização sindical preconizado na Carta Magna não procede a manutenção deste artigo e dos demais dispositivos consolidados que tratam do enquadramento e da Comissão de Enquadramento Sindical (CES), os quais continuam a existir apenas como modelo, sem qualquer eficácia legal.

Emenda n.º 2: Dê-se nova redação aos seguintes artigos: 515, 517, 518, 524, 540, 551, 570, 571 e 572.

Art. 515

Não procede a sugestão de se dar nova redação ao art. 515, mantendo o limite de 3 anos para a duração do mandato de dirigente sindical, sob a alegação de se incorrer no risco da concessão de estabilidade vitalícia a determinado trabalhador.

Ora, na ânsia de quisermos corrigir uma distorção, corremos o risco, sim, de infringir os ditames de não-intervenção do Estado na organização sindical. Quem deve decidir o período de tempo em que o dirigente sindical permanecerá no cargo são os associados do sindicato em assembléia, ao aprovar os estatutos de sua entidade sindical.

Art. 517

Não se justifica a permanência do art. 517 consolidado, tanto com relação aos sindicatos distritais, quanto à ingerência do Ministério do Trabalho e Emprego no reconhecimento do sindicato. Assim, a simples supressão da expressão, sugerida pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, não seria suficiente para torná-lo compatível com o princípio da liberdade sindical.

Art. 518

Novamente, a simples supressão do texto: *reconhecimento pelo Ministério do Trabalho*, não torna o texto compatível com o princípio da liberdade sindical, pois ainda resta outra impropriedade, que é a relativa à previsão do conteúdo dos estatutos das entidades sindicais, a qual caracteriza interferência do Poder Público na organização dos sindicatos.

Art. 524

Este artigo afronta a liberdade sindical, conforme o previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal, pois somente os trabalhadores e empregadores devem decidir, na forma de seus estatutos, a forma pela qual serão tomadas suas deliberações concernentes às eleições sindicais.

Art. 540

O art. 540 não traz apenas algumas expressões relativas à interferência do Estado na organização sindical, como faz crer o nobre Deputado, autor desta emenda, não sendo possível assim aproveitá-lo mediante uma nova redação. Existem outras:.. *“desde que satisfaçam as exigências da lei.”*... e *“... salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada...”*

Art. 551

Ainda que a mais importante receita das entidades sindicais seja a contribuição sindical, que tem seu recolhimento fiscalizado e realizado pelo Estado, constituindo-se, assim, em dinheiro público, entendemos que não deva haver fiscalização das operações financeiras dos sindicatos por parte do Poder Público, sob pena de afrontarmos o ditame da não-interferência do Estado no funcionamento das entidades sindicais. Dessa forma, não concordamos com a permanência desse artigo, na forma de nova redação proposta pelo nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Arts. 570, 571 e 572

A Constituição Federal de 1988 revogou tacitamente os dispositivos que impunham requisitos de constituição e de funcionamento das associações sindicais, conforme inteligência do seu artigo 8º. Assim, o quadro de

atividades e profissões, que regia o enquadramento sindical, agora serve apenas de referência, sem qualquer exigibilidade.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.691, de 1998 e pela aprovação parcial das emendas nºs 01/98 e 01/99, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas nºs 2, 3, 4, 5 de 1998 e 2 de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 1999

Revoga e modifica artigos da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a organização sindical, a fim de compatibilizá-los com o art. 8º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 522 , o parágrafo único do art. 541, os §§ 5º e 6º do art. 543, o art. 544, o parágrafo único do art. 545, o art. 551 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.” (NR)

“Art. 541.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade dos estatutos da entidade superior.” (NR)

“Art. 543.....

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a

hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a Sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 5.000 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.” (NR)

“Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical.” (NR)

“Art. 545.....

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no § 6º do art. 543 e das cominações relativas à apropriação indébita.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 512, 514, 515, 517, 518, 519, 520, 521, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 537, 539, 540, 542, § 4º do art. 543, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, §§ 1º, 2º e 3º do art. 558, 559, 564, 565, 566, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator